



**Tomada de Preços n. 002/2022 - Unemat**

Processo n. **UNEMAT-PRO-2022 04332**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO**

Recorrente: **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENARIA LTDA, CNJ 44.428.638/0001-01**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO.**

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia 02 de setembro de 2022, a empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENARIA LTDA, CNJ 44.428.638/0001-01**, foi INABILITADA, conforme conta em ata, e a Recorrente por não atendimento ao edital, pela não apresentação da documentação da alínea a do item 7.3, alínea c.1 do item 7.4.1, item 7.5.1 e a alínea a.

Na sessão pública de continuidade da licitação ao norte citada, realizada no dia 19 de setembro de 2022, a empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENARIA LTDA, CNJ 44.428.638/0001-01**, foi INABILITADA todas as empresas participantes, conforme conta em ata, e a Recorrente por não atendimento ao edital, pela não apresentação da documentação da alínea "c.1" do item 7.4.1.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia 02 de setembro de 2022, o presidente DECIDIU, que: Em virtude de todas as empresas licitantes serem consideradas inabilitadas, concedo o prazo legal para apresentação da documentação faltante ou justificativa pela não apresentação, conforme o parágrafo 3º do Artigo 48 da Lei 8666/93.

Na data do dia 09 de setembro de 2022 a recorrente apresentou parte da documentação faltante:



## DESCONSIDERAR OS EMAILS ANTERIORES - SEGUE DOCUMENTAÇÃO CORRETA

2 mensagens

Lucia <a.cimel@terra.com.br>  
Responder a: a.cimel@terra.com.br  
Para: Licitacao <licitacao@unemat.br>

9 de setembro de 2022 08:34

A CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, encaminha em anexo a documentação exigida na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS NR. 002/2022 - UNEMAT:

1. CADASTRO CNPJ - em exigência à alínea a) do item 7.3
2. DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA - em exigência ao item 7.4.1
3. DECLARAÇÃO FORMAL MESTRE DE OBRAS - em exigência à alínea c.1 item 7.4.1
4. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHEIRO - em exigência à alínea c.1 item 7.4.1
5. BALANÇO-DRE-DECLARAÇÃO DE ENVIO ELETRÔNICO - em exigência à alínea a) item 7.5.1

**OBS: Pedimos, MAIS UMA VEZ, a gentileza de desconsiderar o email anterior, em razão de não termos observado que um outro arquivo encontrava-se salvo com o nome de CNPJ, ocasionando assim o equívoco, tanto na entrega dos documentos de forma presencial, quanto no envio por email há alguns minutos atrás E TERMOS REENVIADO O DOCUMENTO ERRADO.**

**Por não saber se poderíamos enviar somente o CNPJ, resolvemos encaminhar novamente toda documentação solicitada em Ata.**

ÍTALO F. S. BALDRIGHI  
CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA  
65 3329 3400  
LUCIA HELENA SPAZAPAN  
CIMEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
65 3329 3400

Da documentação apresentada faltou a apresentação da declaração formal do engenheiro indicado na relação da alínea "c" confirmando a sua disponibilidade.

No dia 22 de setembro de 2022 a recorrente apresentou suas razões de recurso quanto a decisão.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta em resumo que: a apresenta do contrato de prestação de serviços entre a Recorrente e o engenheiro Diango da Silva Lopes, supre a apresentação da declaração de disponibilidade do alínea "c.1".

Requer que a Comissão Especial de Licitação a) Aceitar o contrato de prestação de serviços como declaração de disponibilidade; b) Seja declarado o recorrente habilitado.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNJ**

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



**44.428.638/0001-01**, impetrou, na data de **22/09/2022**, razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou como INABILITADA do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 5 (Cinco) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

As publicações da decisão que inabilitou a Recorrente e publicação do aviso de resultado, ocorreram nas datas dos dias 19 e 20 de setembro de 2022.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

### III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

*Ab initio* cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O cerne da questão estaria na obrigatoriedade da licitante em apresentar a declaração formal de cada profissional mencionados na alínea “c”, confirmando sua disponibilidade, conforme exigência do item 7.4.1 alínea “c.1”; não apresentação da declaração formal do profissional engenheiro Diango da Silva Lopes, indicado na declaração da alínea “c”, conforme exigência do item 7.4.1 alínea “c.1”; listado no edital, conforme apregoa o documento vestibular do certame.



É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a recorrente não cumpriu com as exigências do edital. O que tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:



“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”<sup>1</sup>

Em análise da documentação apresentada concluímos que está, não preencheu os requisitos exigidos na **alínea c.1 do item 7.4.1, não apresentação da declaração formal do engenheiro (Diango da Silva Lopes) profissional mencionados na alínea “c”, confirmando sua disponibilidade**, portanto, não merece acolhimento ao recurso apresentado pela empresa. Devendo assim, ser aplicado os **subitens 9.3 e 7.1.4. do edital**.

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”<sup>2</sup>

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

<sup>2</sup> Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.”<sup>3</sup>

Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”<sup>4</sup>

A exigência da declaração formal do engenheiro profissional mencionados na alínea “c” está definido no edital e não foi impugnada pela empresa recorrente, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o atendimento das cláusulas editalícias.

Sendo assim, da contida análise dos autos, contata-se que a empresa RECORRENTE não atendeu as exigências do edital, assim, estando inabilitada nos termos legais.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser tempestivo **CONHEÇO** o presente recurso, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e no mérito **NEGO-LHE provimento e mantendo-se INABILITADA a empresa CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENARIA LTDA, CNJ 44.428.638/0001-01, por NÃO** ter apresentado as documentação faltante, conforme consta nas atas das sessões de abertura e de continuidade da tomada de preços em epígrafe, conforme decisão emitida na sessão de licitação que inabilitou a recorrente, motivo pelo qual,

<sup>3</sup> REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Comissão Permanente de Licitação



com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 22 de novembro de 2022.

**Samuel Longo**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação / UNEMAT

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT  
Tel/PABX: (65) 3221-0014  
www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br





**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Presidente, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento da **Tomada de Preços nº 002/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 22 de novembro de 2022.

**Profa. Dra. Nilce Maria da Silva**  
Reitora em Substituição da Unemat